



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1114/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0014104-82.2011.4.05.8100 (0100/2012)

ORIGEM: JUÍZO DA 11^a VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. CP, 171, § 3º. OCORRÊNCIA DE 3 (TRÊS) SAQUES IRREGULARES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO RESPECTIVO TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA ANTE O DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO N° 4 DESTA 2^a CCR. TRAMITAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC N° 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de 3 (três) saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de dolo, observando o disposto na Orientação nº 4 da 2^a CCR.
3. Por despacho, este Relator, considerando afigurar desnecessária a remessa dos autos a esta 2^a CCR para homologação do arquivamento quando a fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado, como é o caso dos autos, não conheceu da remessa, com amparo na referida Orientação.
4. Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11^a Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão , nos termos do art. 28 do CPP.
5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.
6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC n° 75/93.
7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.
8. Na situação vertente, o arquivamento promovido não foi conhecido porque este, quando fundado em Enunciado ou Orientação desta 2^a

CCR, como é o caso dos presentes autos (Orientação nº 4), não necessita de homologação pelo Colegiado.

9. Aplicação ao caso da Orientação nº 4, desta 2^a CCR, que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários.

10. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos do despacho proferido pelo Relator em 1/8/2016.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de 3 (três) saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular.

A Procuradora da República oficiante, Lívia Maria de Sousa, promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de dolo, observando o disposto na Orientação nº 4 da 2^a CCR (fls. 180/181).

Por despacho, este Relator, considerando afigurar desnecessária a remessa dos autos a esta 2^a CCR para homologação do arquivamento quando a fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado, como é o caso dos autos, não conheceu da remessa, com amparo na referida Orientação (fl. 183).

Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante, Rômulo Moreira Conrado, houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e baixa nos sistemas da Justiça Federal (fls. 185/186).

Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11^a Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferir-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP (fls. 188/190).

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...”).

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática vigente.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:
(...)

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim¹, *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que a tendéncia de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 312.

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Na situação vertente, o arquivamento promovido não foi conhecido porque este, quando fundado em Enunciado ou Orientação desta 2^a CCR, como é o caso dos presentes autos (Orientação nº 4), não necessita de homologação pelo Colegiado, conforme dispõe a literalidade do Enunciado nº 36.

“Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2^a Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único. (94^a Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)”

Aplicada ao caso, portanto, a Orientação nº 4, desta 2^a CCR, que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários.

Diante do exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos do despacho proferido por este Relator em 1/8/2016, à fl. 183.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se os Procuradores da República oficiantes, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2^a CCR/MPF